



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Sala 1107 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone:
(51) 3210-6500 - Email: frpoacent12vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5012317-48.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: ROGERIO FAVRETO

RÉU: MIGUEL REALE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

ROGERIO FAVRETO ajuizou a presente *Ação Indenizatória* contra **MIGUEL REALE JUNIOR**. Narrou que, um dia após conceder *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Réu, além de incitar o ódio ao Autor, passou a proferir ofensas e distribuir acusações caluniosas. Falou que a Corregedoria Nacional da Justiça, nos Autos do Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000, reconheceu que o Autor agiu dentro de sua competência. Disse que o Réu insinuou que a decisão do *habeas corpus* consistiria em um golpe, uma trama, e pior, um favor, ao fazer valer-se de malicioso e inverídico trocadilho quanto ao suposto significado do seu sobrenome. Afirmou que a repercussão foi ampla, sendo reproduzida por diversos espectadores em redes sociais, denominando o Autor como 'Desembargador Favorzinho'. Contou que, além da repercussão no Youtube, houve ampla divulgação na plataforma Twitter e artigos de opinião. Comentou que as replicações citavam o Réu. Discorreu sobre a ofensa ao seu direito personalíssimo, tendo o Réu agido em abuso de direito. Asseverou o dever de indenizar. Requereu a condenação do Réu ao pagamento de danos extrapatrimoniais de R\$ 50.000,00.

Custas pagas.

Citado, o Réu contestou. De início, transcreveu parte da entrevista que originou o presente processo. Falou que exercitou sua liberdade de expressão. Mencionou que o houve silêncio do Autor por mais de dois anos, sendo a presente ação ajuizada apenas quando do julgamento do Processo Administrativo e do andamento do Inquérito Policial. Frisou que o Autor foi investigado pelo crime de prevaricação. Comentou que os documentos anexados pelo Autor (OUT4 a 12) não foram produzidos pelo Réu. Citou que inúmeras pessoas criticaram a decisão do Autor, existindo nove ações contra estas pessoas. Afirmou que sua opinião não pode ser motivo para indenização em favor do

Autor. Asseverou seu direito de divergir da decisão do Autor. Destacou que os supostos danos certamente advieram da decisão do *Habeas Corpus*, e não em razão de sua entrevista. Contou que em nenhum momento o Autor tentou retirar da *internet* a referida entrevista. Discorreu sobre a inexistência de danos indenizáveis e do *quantum indenizatório* na remota possibilidade de sua condenação.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral do Autor (Ev. 31).

Nada mais, vieram para decisão.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado do processo. Registro inicialmente que a decisão interlocutória relativa ao indeferimento da produção de prova oral não foi objeto de impugnação por meio dos competentes recursos, estando, por conseguinte, **preclusas todas as questões processuais intermediárias**, inclusive aquelas relativas à produção de provas.

Não há questão preliminar pendente de decisão.

Cuida-se de **Ação Indenizatória**, na qual o Autor pretende a condenação do Réu ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00, em decorrência dos comentários proferidos pelo requerido no programa “Jornal da Manhã”, da Rádio Jovem Pan, do dia 09/07/2018.

Inicialmente necessário contextualizar as questões fáticas que originaram a fala do requerido na aludida entrevista jornalística alegadamente ofensiva ao requerente. Conforme amplamente reconhecido, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva se encontrava preso em decorrência de decisão judicial, a qual, à época, havia sido confirmada por órgãos colegiados. O autor, como Desembargador Federal, assumiu o plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no final de semana do dia 07/07/2018, quando foi impetrado pedido de habeas corpus em favor do ex-presidente. O requerente deferiu o pedido liminar, concedendo ordem de soltura, a qual acabou não sendo cumprida por decisão judicial superveniente. Registre-se que tais atos judiciais posteriores não têm relevância à resolução da presente demanda, razão pela qual deixa-se de descrevê-los.

Na segunda-feira seguinte, o requerido foi entrevistado por órgãos de imprensa, tendo, em suas manifestações, feito considerações negativas à decisão do ora autor, que havia concedido a ordem de soltura. Conforme se depreende da prova dos autos, o comentário objeto

do presente feito tece (fortes) críticas a concessão do *habeas corpus* ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Considero pertinente a transcrição da fala do requerido no que interessa para um perfeito entendimento dos fatos:

"00:30: Foi um labirinto, uma... ordens e contraordens motivado por um, por um golpe efetivamente planejado. Veja, a sequência é clara, não é? Entram com um pedido de habeas corpus as 17 horas e 32 minutos, quando se inicia o plantão, e exatamente o fim de semana em que teria plantão o Desembargador Favreto, não é? E depois, aliás, Favreto lembrar que é que é um é, é o diminutivo em italiano de favorzinho, então fica aí um pouco o país da piada pronta né, mas é, é, é depois, ele elabora a sua a sua decisão, trazendo como fato novo, a circunstância de ele ter emitido, de Lula ter emitido uma carta se dizendo candidato à presidência da República, conceito novo se tivesse alguma relação com o processo, com a causa em discussão, aliás todos são pra ele, porque é fato notório, aliás é isso que o desembargador Thompson Flores destaca no seu despacho, era fato notório portanto sem nenhum fato novo, é, passando por cima do que determina o Código de Processo, o que determina a resolução do Conselho Nacional de Justiça, ele é, é determina a imediata soltura, feita por quem? Feita por três três deputados advogados, que se valem da sua condição de deputados, pra pressionar a Polícia Federal e exigir a soltura imediata. E por que a soltura imediata? Porque era sabido que essa essa decisão seria revogada, tão logo terminado o plantão na segunda-feira. Hoje, segunda-feira, acaba o plantão e o processo retornaria às mãos do relator, do relator natural que é o Desembargado uma ordem ilegal, se é ordem ilegal, desobediência significa é, é não cumprimento de uma ordem legal. A ordem era ilegal, isso ficou claro no despacho do Moro, é, dizendo, é, ele se diz competente, tanto não era que o Tribunal Regional Federal por via do seu Presidente declarou que era ilegal, então tava certo em não cumprir ordem ilegal. (...)

(...) 04:26: Bom, já existe uma representação de cerca de 150 Procuradores da República, promotores estaduais e juízes apresentado ontem e encimado por Jonas Pinheiro, é, é junto ao CNJ, para que se estabeleça um processo disciplinar. Então ele já vai estar submetido a um processo disciplinar, não é, é, além do mais é a Corregedoria, não seria o ministro Thompson Flores, mas o Corregedor do Tribunal, é, poderá por iniciativa própria ou até instando por alguns dos próprios desembargadores do Tribunal instaurar, porque é tão evidente, é tão clara, é, a trama que foi urdida, que é impossível que o Tribunal não tome medidas. O ministro Thompson Flores, ainda na sua delicadeza, é um gentil homem, é um fidalgo, disse pode ter havido algum erro, equívoco no, em mandar, o, o processo para o plantão, porque não tinha fato novo, mas isso não exige que o plantonista não tenha verificado que não tinha fato novo e tenha criado artificialmente um fato novo, essa criação artificial de um fato novo para desrespeitar a decisão do próprio Tribunal, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, sem dúvida nenhuma não pode passar em branco. (...)

(...) 06:59: Não, é evidente que não, é, isso aí, é, foi a pressa, tinham que ter pressa, e por que tinham que ter pressa? Porque essa decisão, é, iria ser revogada, não é? Então, é, essa insistência, ele não é, não é demonstrativa do sentimento de que a sua autoridade tinha sido respeitada, é demonstração de que fazia parte de uma trama, ou seja, a desfaçatez em contrariar a decisão do juiz relator, de insistir, de querer constranger a Polícia Federal, não só um delegado, mas assim, não tem delegado, qualquer um, seja qualquer um, solte, porque o Lula precisa estar na rua e precisa estar na rua rapidamente porque essa decisão vai ser revogada, era isso, ou seja, mostra que não estava agindo como desembargador, estava agindo como impetrante, né? Estava agindo como impetrante, estava agindo ao lado dos impetrantes, não é? Que diziam é na petição que reclamavam o não cumprimento da ordem, que obstáculos haviam sido colocados a deter, a determinação da ordem do desembargador, e diz então, que cumpra-se uma hora, depois novamente retorna, então, duas insistências de soltura imediata, deixou de ser, deixou de ter razoabilidade, nem examina, que havia, ou não, alguma razão na decisão do, do, do desembargador real (...)

(...) 08:57: Isso, isso mesmo Joseval, qualquer um então que faça um, é, é, edição de uma carta à população, dizendo, sou candidato mesmo que seja do PCC, é, é fato novo, então basta, pra ter igualdade de concorrência e disputa eleitoral, pra estar presente na convenção do partido, que vai indicá-lo como candidato a deputado, a governador, seja o que for, então é esta, é um, é, uma porta aberta, é, a chave da prisão está em se colocar como pré-candidato a qualquer cargo nas eleições de outubro. Quer dizer, é tão ilógico né? Mesmo que fosse um fato novo, não era um fato novo, mas mesmo que fosse um fato novo, ele não tem relevância nenhuma para se determinar a soltura de quem tá preso por determinação do Supremo Tribunal Federal, é, é demonstra esta, é, esta visão demonstra a falta absoluta de proporcionalidade, como você bem disse, de razoabilidade, como você bem disse Joseval. (...)" (Transcrição da contestação)

Deve ser ressaltado inicialmente a absoluta legalidade da decisão lavrada pelo ora autor que concedeu a ordem de soltura ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Esta foi proferida quando o requerente estava investido na condição de desembargador plantonista do TRF4, tendo o aludido *habeas corpus* ingressado em regime de plantão. Assim, cabia a ele a análise de tal pedido.

Registre-se que no Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000 o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça determinou o arquivamento daquele procedimento em razão de não ter sido apurada a existência de indícios de desvio de conduta por parte do autor. Transcreve-se, por pertinente, excertos da fundamentação da referida decisão, a qual reconheceu a inexistência de falta funcional do requerente em sua atuação nos fatos que embasam a presente demanda:

Observa-se que a decisão liminar em questão foi deferida durante o tempo em que o investigado encontrava-se no exercício da jurisdição, como desembargador plantonista previamente escalado para o período de 4 a 18 de julho de 2018, devendo ser realçado que, por meio da Portaria n. 623, de 19 de junho de 2018, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia suspenso os prazos nos processos da competência penal e estabelecido o conhecimento em regime de plantão.

O Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, portanto, estava no exercício da jurisdição para as matérias alusivas ao Direito Penal e Processual Penal no dia 8 de junho de 2018, quando conheceu do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e deferiu a liminar pleiteada, conforme se verifica da “Escala dos Desembargadores Plantonistas para 2018/2019 – TRF4” correspondente ao ID 3202497.

...

A atuação do magistrado investigado se deu, portanto, dentro da competência que, segundo a perspectiva dos impetrantes e dele próprio, era sua, na qualidade de desembargador federal plantonista, que estava a apreciar atos emanados de autoridade judiciária federal de primeira instância, mais precisamente do JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA – PR.

Ainda sob a perspectiva jurídica do Desembargador Federal Rogério Favreto, havia prisão ilegal e era cabível a respectiva revogação, conforme expressa cabalmente na parte dispositiva da decisão.

...

Resta apurado que o DESEMBARGADOR ROGÉRIO FAVRETO, em sede de plantão judicial, deferiu o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena e conceder a liberdade ao paciente, tomando como primeiro pressuposto “fato novo”, consistente na sua condição de pré-candidato ao pleito presidencial de 2018 (evento 03 dos autos de HC), seguido de outros consistentes, embora não pacíficos, argumentos jurídicos decorrentes do seu livre convencimento motivado.

Ante o exposto, por estar evidenciado que o Desembargador ROGÉRIO FAVRETO, ao proferir a decisão concedendo a liminar nos autos do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço, impõe-se o arquivamento do presente pedido de providências e de todos os demais relacionados ao mesmo fato, apensados ou não a este procedimento principal, nos precisos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça

Contudo, não se pode reconhecer que se tratou de decisão extremamente polêmica, e que, à época (necessário enfatizar tal ponto), ia de encontro ao entendimento judicial que, naquele momento do processo, era pacífico, ou seja, a manutenção da prisão do então paciente. Tal assertiva mostra-se verdadeira mormente a decisão judicial proferida pelo autor ter sido prontamente revogada / tornada sem efeito por decisões judiciais supervenientes. Ademais, embora a legalidade da decisão, o requerente não era o magistrado que usualmente atuava no processo, sendo que a competência para julgamento de eventuais recursos ou quaisquer medidas relativas ao processo judicial era de atribuição de outros Desembargadores do aludido Tribunal. Assim, tal atuação, embora legal, certamente causou certa estranheza e, até certo ponto perplexidade, pois contrária ao que vinha sendo decidido até então.

Gize-se que a aludida decisão não ficou restrita aos escaninhos do Poder Judiciário, tendo enorme repercussão em toda a sociedade, com inúmeras notícias, comentários e avaliações em todas as esferas, principalmente na imprensa, sendo que inclusive foram objeto de apreciação as origens profissionais do ora requerente. Conforme destacado no Ag. Reg. no Inquérito 4.744, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso determinou o arquivamento das investigações acerca de eventual crime de prevaricação do ora autor,

o crime de prevaricação exige para sua consumação o elemento subjetivo especial – dolo específico – no sentido de ser o ato praticado para “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, motivação que, no caso sob exame, teria sido de natureza moral, pelo fato de o indiciado ter ligação histórica com o Partido dos Trabalhadores. No entanto, o vínculo pessoal do prolator da decisão, anterior aos fatos, não é suficiente para afirmar que a decisão tenha sido proferida para satisfazer sentimento pessoal.

...

*Repita-se: não se trata de juízo de valor quanto à decisão proferida, **que reconhecidamente gerou enorme instabilidade institucional ao país**, mas de liberdade com que pode, e deve, decidir o magistrado. (grifo nosso)*

Assim, certo que a atuação do requerente se deu dentro da estrita legalidade. Contudo, necessário reconhecer que se tratou de decisão que causou enorme repercussão a nível nacional, considerando a lamentável polarização política que vivia (e ainda vive) o nosso país. Destarte, natural que fosse objeto de grande discussão em todas as esferas, sendo objeto de elogios de um lado e críticas de outro.

Neste contexto, evidente que os comentários negativos a tal decisão estavam dentro de uma linha de normalidade esperada para aquela situação. Portanto, na presente sentença cabe a investigação se houve extrapolação deste direito de crítica.

Feitas tais considerações, passo a apreciar o dever de indenizar no caso concreto. O dever de indenizar, no caso dos autos, por tratar-se de suposto ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, necessita de três pressupostos legais, sejam eles: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexó causal entre o ato danoso e o resultado. Ainda, é imprescindível a ilicitude, não bastando apenas a prática de um ato prejudicial aos interesses de terceiro.

O nexó de causalidade é a relação que une a conduta humana ao resultado danoso. Assim, é necessário ficar suficientemente demonstrado que, sem o fato alegado, o dano não teria ocorrido.

Cabe, ainda, tecer considerações sobre os delitos contra a honra da calúnia (art. 138, CP) e da difamação (art. 139, CP). Sendo a primeira a mais grave dos crimes contra a honra, pois imputa falsamente à vítima fato definido como crime. A difamação, diferentemente da calúnia, consiste na imputação de fato ofensivo à reputação da vítima.

Assim, para a consumação de tais delitos, faze-se necessária que tais imputações atinjam a honra objetiva da vítima, portanto, são consumados ao serem ouvidas ou lidas por um terceiro, além da vítima.

Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente foi repercutido fato, com a finalidade de prestar informação ou comentar sobre fato de relevante interesse social, ou, caso contrário, se houve abuso do direito de informação por parte do réu, imputando falsamente à vítima fato dito como crime ou que possa manchar a reputação da vítima, capaz de gerar danos ao direito de personalidade da parte autora.

Por outro lado, vige no nosso ordenamento jurídico a plena liberdade de expressão não havendo necessidade de maiores considerações sobre este tema, uma vez que decorrente de expresso mandamento constitucional.

Em verdade, trata o presente caso de conflito entre a liberdade de expressão e eventual ofensa à honra do requerente, ambos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A solução deste conflito exige ponderação, à luz do caso concreto.

Deste modo, conforme se depreenda da prova dos autos, o comentário objeto do presente feito tece críticas a atuação do autor ao conceder a ordem de soltura *inaudita altera parte* e no curso do processo, sem fato novo relevante. Assim, a situação objeto da alegada ofensa à honra do requerente.

Deve ser mencionado que "quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas" (Apelação Cível n.º 70064548829, de Relatoria do Exmo. Des. Eugênio Facchini Neto):

(..) Antes de tudo, por conta de certa linha argumentativa traçada pelo réu, reputo oportuno esclarecer que definitivamente não há proibição legal de se comentar, criticar ou referir decisões judiciais, já que não são atos imunes a discordâncias, assim como não há proibição de as pessoas pensarem, compararem ou formarem suas conclusões, até porque efetivamente a censura é constitucionalmente vedada em nosso país, que sufraga a liberdade de manifestação. Assim, toda e qualquer manifestação de poder estatal - como também o são os provimentos jurisdicionais, em qualquer fase processual - pode ser livremente debatida por qualquer um, especialmente pela imprensa, inclusive de forma fortemente crítica. Quem quer que ocupe um cargo público está exposto a ter suas decisões e condutas debatidas, comentadas e eventualmente criticadas. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam, especialmente quando se trata de exercício de poder estatal.

Todavia, por mais importante que seja qualquer direito, garantia ou liberdade, nenhum é absoluto, no sentido de se sobrepor abstratamente a qualquer outro. Do ponto de vista abstrato, todos os direitos fundamentais estão no mesmo plano e não podem ser hierarquizados aprioristicamente. Somente na situação concreta de colisão entre dois direitos fundamentais é que é possível a hierarquização, usando-se o mecanismo da ponderação.

Além disso, todo e qualquer direito - mesmo os fundamentais - deve ser exercido de forma regular e adequada, de forma a atender aos fins a que se destina, pois o exercício abusivo do mesmo faz com que ele se converta em ato ilícito (art. 187 do CC).

A questão, portanto, não está no ato em si - criticar, discordar, divulgar opinião negativa -, mas sim na forma como o direito/liberdade foi praticado (...)

Igualmente o Egrégio STF já se pronunciou sobre o tema no Ag. Reg. na Reclamação 31.117, Rel. Min. Celso de Mello:

*É importante acentuar, assim, que **não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou***

não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa, que não pode sofrer, em consequência, embaraço, mesmo de índole jurisdicional, como sucede no caso de condenação do profissional de imprensa ao pagamento de elevada indenização civil ou na hipótese de remoção de material jornalístico ou de imagem, sob pena de multa cominatória. (grifo nosso)

Portanto, cabe ao Juízo analisar se somente houve uma crítica / opinião negativa / discordância, ou, caso contrário, se houve abuso, convertendo-o em ato ilícito passível de condenação.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito à crítica, inclusive contra decisões judiciais, somente sendo vedada aquelas situações em que o ofensor agiu deliberadamente com o intuito específico de agredir moralmente a vítima, não bastando mera contestação ao conteúdo da decisão. Críticas à atividade desenvolvida por magistrado, que ocupam função pública, são decorrência natural da sua atuação e não ensejam indenização por danos morais, quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente.

Neste contexto, no caso concreto, embora o comentário como um todo possa ser efetivamente ser considerado como forte, não configura abuso do direito, somente registrando a opinião do requerente, com os seus devidos fundamentos.

Analisando o conteúdo proferido pelo Réu, constata-se que inverdades não foram proferidas pelo Réu, o qual somente descreveu o ocorrido, sob seu ponto de vista, fazendo por óbvio comentários e interpretações sob o seu ponto de vista, o qual, sendo contrário ao posicionamento do autor, obviamente geraram críticas ácidas, até certo ponto mordazes. Contudo, no limite da liberdade de expressão, não se podendo tolher a liberdade de manifestação. Eventual sentimento negativo sentido pelo autor decorre de toda a circunstância em que se deu a prolatação da decisão em destaque.

Certo que o ora réu fez confusão quanto ao significado / tradução do sobrenome do autor (Fraveto), tendo o requerido mencionada que seria "favorzinho" em italiano, o que é equivocado. Contudo, tal assertiva foi feita no contexto da entrevista, sendo insuficiente para, por si só, reconhecer a existência de abalo moral suficientemente grave a ponto de gerar responsabilização com a condenação ao pagamento de indenização pecuniária.

Destarte, embora o comentário como um todo possa ser efetivamente considerado como forte, não configura abuso do direito, somente registrando a opinião do Réu, com os seus devidos fundamentos.

O autor também alega que a fala do réu *"tomou grande repercussão e foi reproduzida amplamente nas redes sociais, com diversos espectadores denominando o autor como "Desembargador Favorzinho" (Ev. 1 - PETINIC).*

Sobre a internet, se por um lado tornou mais simples e rápida a comunicação entre as pessoas, facilitando a replicação, por outro também facilitou a divulgação desenfreada de mensagens (negativas ou positivas). Assim, ao analisar o conteúdo das mensagens anexadas pelo autor (Docs. 5, 6, 7, 8 e 9), constata-se que de fato diversas fizeram menção ao termo 'Favorzinho'.

Porém, o autor não pode ser responsabilizado por eventuais mensagens que extrapolaram os limites da liberdade de expressão proferidas por terceiros, pois estes são os responsáveis pelo que alegam. Nesse sentido, só será responsável civilmente aquele que causar dano à outrem.

Portanto, não há como imputar ao réu eventuais postagens que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão

Também, conforme mencionado pela Exma. Juíza de Direito Mariana Silveira de Araujo Lopes quando do julgamento da Ação de Conhecimento n.º 5040540-45.2020.8.21.0001/RS, é inegável que *"em decorrência do contexto políodado o inegável relevo do ex-presidente Lula no contexto político e histórico brasileiro (para o bem, ou para o mal, a depender da opinião política particular de cada pessoa), presentes o grande interesse público na causa e, sobretudo, o conhecido aparentemente inconciliável radicalismo das posições de numerosos cidadãos brasileiros, tanto a favor, quanto contra o ex-presidente, tenho que as críticas à decisão proferida pelo autor, ainda que tivesse decidido pela manutenção da prisão, aconteceriam da mesma forma. Eram, no contexto específico deste caso, ônus inafastável e inerente à função jurisdicional, como assinaei"*.

Portanto, tenho que a **improcedência** é a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da lide, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **Ação Indenizatória** ajuizada por **ROGERIO FAVRETO** contra **MIGUEL REALE JUNIOR**.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do Réu, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração – intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO RAUL KLIPPEL**, **Juiz de Direito**, em 6/7/2021, às 17:17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008201948v58** e o código CRC **136edf28**.

5012317-48.2021.8.21.0001

10008201948.V58